IMPÔSTO DE LICENÇA PARA VEÍCULOS — LUGAR DO PAGAMENTO

— Os veículos devem pagar o impôsto de licença no lugar onde fôr domiciliado o seu proprietário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* Viação Cometa S. A.
Agravo de petição n.º 9.272 — Relator: Sr. Desembargador MURTA RIBEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 9.272, em que são agravantes: 1.º) Juízo da 3.ª Vara da Fazenda Pública; 2.ª) Prefeitura do Distrito Federal e agravada a Viação Cometa S. A.:

Acordam os Juízes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por maioria de votos, negar provimento a ambos os recursos, vencido o Desembargador Paulo Alonso, que os provia.

Os arts. 76 e 79, 1.ª Parte, do Código Nacional de Trânsito (Decreto-lei n.º 3.651, de 25-9-1941), nos quais se baseou a sentença recorrida estatuem:

"Art. 76. Nenhum veículo poderá trafegar nas vias públicas sem estar licenciado no Município do domicílio de seu proprietário e sem o registro do artigo anterior.

.....

Art. 79. Os veículos a frete estão isentos de tributos do Município em cujo território transitam, desde que não exerçam o transporte remunerado dentro das cidades, vilas ou povoados que atravessem...".

Assim, os veículos devem ser licenciados no Município do domicílio de seu proprietário. A impetrante, "Viação Cometa S. A.", tem sua sede na Cidade de São Paulo (fls. 7 e 8), onde foram licenciados os seus ônibus que servem a linha S. Paulo-Rio de Janeiro (fls. 12 e 14).

Licenciados que estão os veículos em São Paulo, sede da impetrante, e não exercendo êles o transporte remunerado "dentro das cidades, vilas e povoações que atravessam", não estão sujeitos a tributos outros.

Essa a interpretação correta da legislação, acolhida pelas decisões judiciárias constantes das fotocópias de fls. 9-10 e de 17-19.

O art. 19 da Lei muncipal n.º 563, de 11-12-1950, declara que o impôsto de licença incide sôbre o veículo *"em tráfego no Distrito Federal"*, e não *em trânsito* pelo Distrito Federal.

De igual modo não aproveita à segunda agravante o disposto no § 1.º do já citado art. 79 do C.N.T. (fls. 34), que estatui:

"São considerados em trânsito, para êsse efeito (corpo do artigo), os veículos de transporte entre pontos determinados, apenas recebam ou deixem passageiros ou mercadorias nas localidades intermediárias".

Entende a segunda agravante que, sendo o Rio de Janeiro ponto terminal da linha, e não localidade intermediária, não pode a impetrante deixar de pagar, aqui, o tributo de licença, uma vez que, daqui, parte a linha Rio-São Paulo. O argumento não procede: a linha explorada é São Paulo-Rio de Janeiro. A viagem inteira se completa quando os ônibus da impetrante voltam à sua sede, isto é, a São Paulo. Não possui a impetrante, assim, nenhum veículo em *tráfego* no Distrito Federal, mas que transitam pelo Distrito Federal (art. 79, 1.ª Parte do C. N. T.).

Inaplicável, por outro lado, ao caso *jub judice*, o disposto no parágrafo único do art. 81 do C. N. T., citado pela segunda agravante (fls. 41 *in fine* e 42 *caput*). A impetrante nunca transferiu sua sede para esta Capital e muito menos tem ônibus seus em tráfego por mais de sessenta (60) dias no Distrito Federal. Seus ônibus, como se viu, apenas por aqui transitam.

Improcede, desta forma, o que vem aduzido pela segunda agravante, Prefeitura do Distrito Federal, em suas razões de recursos.

Custas pela segunda agravante.

Rio de Janeiro, em 14 de outubro de 1957. — *Guilherme Estelita*, Presidente. — *José Murta Ribeiro*, Relator. — *Paulo Alonso*, vencido, pois votei dando provimento aos recursos para cassar a segurança.

O acórdão trazido pela agravada em apoio das suas alegações teve igualmente o meu voto vencido.

Os veículos, conforme o Código Nacional de Trânsito, licenciados no Município do domicílio do seu proprietário, podem transitar no território nacional, independentemente do pagamento de outras licenças (art. 76).

Todavia, quanto aos veículos particulares, ficou estatuído que uma permanência por mais de sessenta dias entende-se como equivalente a mudança de domicílio ou residência, com a obri-

gação correlata de satisfação do tributo no novo Município (art. 81 e parágrafo único).

Não repugna, pois, ao mencionado Código, que um veículo pague duas licenças, se permanece parte do tempo numa localidade, e parte noutra no ano do licenciamento, desde que, em qualquer dos períodos, atinja a um mínimo de sessenta dias.

Quanto aos veículos a frete estão isentos de tributos no trânsito pelas localidades intermediárias, nas quais podem apanhar ou desembarcar passageiros ou mercadorias, vedado, entretanto, o exercício do transporte remunerado dentro das cidades, vilas e povoações atravessadas (art. 79 e parágrafo único).

Os auto-ônibus da emprêsa agravada, fazendo o transporte de passageiros entre as Capitais de São Paulo e o Distrito Federal, não atravessam a Capital da República, porque nela têm o seu ponto terminal.

Aqui tem início uma nova viagem, com passageiros outros, completa, igual à que findou. Há que pagar a licença pelo exercício da atividade no território estranho ao do domicílio da emprêsa proprietária.

A exigência do impôsto de licença, com apoio no art. 19 da Lei Municipal n.º 563, de 1950, é perfeitamente legal, porque os veículos da agravada trafegam no Distrito Federal, não incidindo o mesmo dispositivo em qualquer proibição contida no Código Nacional de Trânsito.